RESUMO DA DECISÃO DA COMISSÃO

de 11 de dezembro de 2018

que declara uma concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE

(Processo M.8909 — KME/MKM)

[notificada com o número C (2018) 8497]

(apenas faz fé o texto em língua inglesa)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2020/C 216/10)

Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão adotou uma decisão relativa a uma concentração ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas ([1]), *nomeadamente o artigo 8.º, n.º 1, do referido regulamento. Pode ser consultada uma versão não confidencial do texto integral da decisão, na língua em que faz fé, no sítio da Direção-Geral da Concorrência, no seguinte endereço:* http://ec.europa.eu/competition/elojade/isef/index.cfm?clear=1&policy_area_id=2

(1) Em 4 de junho de 2018, a Comissão recebeu a notificação de um projeto de concentração nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 139/2004 («Regulamento das Concentrações»), pela qual a KME AG («KME», Alemanha) tenciona adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, o controlo exclusivo da MKM Mansfelder Kupfer und Messing GmbH («MKM», Alemanha), mediante aquisição de ações («operação»). A KME e a MKM são referidas como «as partes». A empresa que resultaria da operação é referida como «a entidade resultante da concentração».

I. AS PARTES E A OPERAÇÃO

(2) A KME, um grupo industrial europeu estabelecido na Alemanha, desenvolve atividades de produção e comercialização de produtos de cobre e de ligas de cobre, incluindo tubos. A KME opera várias instalações de produção na Alemanha, Itália, França, Espanha, Estados Unidos da América e China. A KME é uma filial detida a 100% pela Intek Group S.p.A., uma sociedade por ações de direito italiano cotada na bolsa, com sede em Milão, Itália.

(3) A MKM, constituída na Alemanha, é um fabricante de produtos intermédios e de produtos semiacabados de cobre e de ligas de cobre. A MKM fabrica, nomeadamente, fio de cobre, bandas pré-laminadas, produtos laminados e tubos. A MKM tem uma fábrica na Alemanha. A MKM está presente a nível mundial através de parceiros comerciais em 24 países. O único acionista da MKM é a Copper 1909 BidCo GmbH, uma sociedade alemã de responsabilidade limitada, detida indiretamente pela Copper KG, uma sociedade em comandita alemã cujo único sócio comanditado é a Copper GP, uma sociedade alemã de responsabilidade limitada.

(4) A operação será implementada através da execução de um contrato de compra, venda e transferência, através do qual a KME irá adquirir a totalidade do capital social da Copper GP bem como todas as participações como comanditária na Copper KG e, por conseguinte, o controlo exclusivo indireto da MKM. As partes aprovaram uma lista de condições em 28 de março de 2018.

II. DIMENSÃO A NÍVEL DA UE

(5) As partes têm um volume de negócios conjunto a nível mundial superior a 2 500 milhões de euros ([2]) e um volume de negócios a nível do EEE de cada uma das partes superior a 100 milhões de euros. Na Alemanha, França e Itália, o volume de negócios conjunto da KME e da MKM é superior a 100 milhões de euros e o volume de negócios individual de cada uma dessas empresas é superior a 25 milhões de euros. Nenhuma das partes realiza mais de dois terços do seu volume de negócios agregado a nível da União num único Estado-Membro. A operação tem, por conseguinte, uma dimensão a nível da UE.

([1]) JO L 24 de 29.1.2004, p. 1.

([2]) Volume de negócios calculado em conformidade com o artigo 5.º do Regulamento das Concentrações e com a Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência (JO C 95 de 16.4.2008, p. 1).

III. **PROCEDIMENTO**

(6) Em 23 de julho de 2018, com base na investigação de mercado, a Comissão levantou sérias dúvidas quanto à compatibilidade da operação com o mercado interno e adotou uma decisão para dar início a um processo nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento das Concentrações.

(7) Em 8 de agosto de 2018, as partes solicitaram uma prorrogação do prazo legal por dez dias úteis, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 3, segundo parágrafo, primeira frase, do Regulamento das Concentrações.

IV. **APRECIAÇÃO**

(8) A operação diz respeito à produção, no EEE, de produtos laminados semiacabados de cobre e de ligas de cobre («produtos laminados») e à produção de tubos sanitários de cobre, que são produtos extrudidos. Os mercados do produto e geográfico são definidos abaixo.

1. **Definições dos mercados relevantes**

1.1. *Bandas pré-laminadas*

(9) A banda pré-laminada é uma peça fina de cobre ou de liga de cobre, essencial para o fabrico de produtos laminados. A Comissão considera que o mercado das bandas pré-laminadas é separado do mercado dos produtos laminados, uma vez que não há substituição do lado da procura e existe apenas uma substituição parcial do lado da oferta entre bandas pré-laminadas e produtos laminados. A Comissão considera que o mercado das bandas pré-laminadas tem uma dimensão correspondente ao EEE.

1.2. *Produtos laminados*

(10) A Comissão considera que o mercado relevante é o mercado global dos produtos laminados, que é altamente diferenciado. A Comissão considera que o mercado dos produtos laminados é constituído por diversos segmentos determinados por diferentes parâmetros de fabrico, características técnicas do produto e requisitos diferentes para os produtos laminados em diferentes aplicações finais. A Comissão considera igualmente que, no mercado dos produtos laminados, existem segmentos de mercado mais padronizados, por um lado, e segmentos de mercado de valor elevado, por outro. A Comissão concluiu que o nível de conhecimentos especializados e a sofisticação dos equipamentos, a intensidade da concorrência e a dinâmica do mercado nos segmentos de mercado mais padronizados diferem dos dos segmentos de mercado de valor elevado. Em conformidade com as suas decisões precedentes e com base nos resultados da investigação de mercado, a Comissão considera que o mercado geográfico para os produtos laminados tem uma dimensão correspondente ao EEE.

1.3. *Tubos sanitários de cobre*

(11) Na opinião da Comissão, os tubos sanitários de cobre constituem um mercado do produto distinto e, em conformidade com as suas decisões precedentes, considera que não inclui os tubos sanitários fabricados a partir de outros materiais, como os tubos de plástico ou de camadas múltiplas. A definição do mercado geográfico para os tubos sanitários de cobre pode ser nacional ou a nível do EEE e pode, em última análise, ser deixada em aberto.

2. **Apreciação em termos de concorrência**

2.1. *Duas operações realizadas num curto espaço de tempo no mesmo setor e aplicação da regra da prioridade*

(12) Na sequência da notificação da operação, em 13 de junho de 2018, a Wieland Werke AG («Wieland») notificou à Comissão a sua intenção de adquirir, na aceção do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento das Concentrações, os produtos laminados planos da Aurubis e a participação de 50% da Aurubis na Schwermetall, uma empresa comum detida a 50% pela Wieland e a 50% pela Aurubis. A operação subsequentemente notificada («Wieland/ARP/Schwermetall») afeta parcialmente os mesmos mercados que a operação no presente processo: bandas pré-laminadas e produtos laminados, de cobre e de ligas de cobre.

(13) Caso existam investigações paralelas sobre concentrações que afetam os mesmos mercados relevantes, a prática constante da Comissão é a de apreciar a primeira operação notificada com base nos seus próprios méritos e com base na estrutura de mercado existente no momento da notificação. No caso em apreço, a Comissão aprecia a operação com base numa estrutura de mercado em que a Wieland e a Aurubis são tratadas como duas entidades distintas.

2.2. *Apreciação dos efeitos horizontais não coordenados no mercado dos produtos laminados*

(14) A Comissão estabeleceu que a operação daria origem a quotas de mercado combinadas moderadas em termos de volume ([20-30]%) e de valor ([20-30]%) no mercado dos produtos laminados. Além disso, a Comissão observou que, no período de 2015-2017, as vendas da KME estavam em declínio e que a empresa estava a perder quotas de mercado, o que se refletia igualmente no fraco desempenho financeiro da KME. À luz do que precede e tendo em conta o crescimento da procura de produtos laminados, a Comissão considera que a importância da KME a nível concorrencial no mercado dos produtos laminados tem vindo a diminuir e que não pode ser contrabalançada pelo crescimento da MKM.

(15) No caso em apreço, as provas demonstram que a KME dispõe de uma vasta carteira de produtos laminados que servem segmentos de mercado padronizados e de topo de gama, enquanto a MKM se centra nos segmentos de mercado padronizados através, essencialmente, da produção de produtos laminados de cobre puro. Por conseguinte, a Comissão complementa a sua análise sobre o mercado global dos produtos laminados com a apreciação dos segmentos padronizados, nos quais as atividades das partes se sobrepõem, nomeadamente cobre para telhados/DHP e cobre elétrico/ETP.

(16) A Comissão estabeleceu que, nos segmentos de mercado padronizados, em que as partes se encontram em concorrência estreita, existe uma sobrecapacidade e muitos concorrentes.

(17) A Comissão considera que, após a operação, os concorrentes estarão em posição de combater qualquer aumento provável dos preços por parte da entidade resultante da concentração, pelas seguintes razões.

(18) Em primeiro lugar, a Comissão considera que, após a operação, a entidade resultante da concentração continuará a enfrentar uma forte concorrência de vários concorrentes, na sua maioria presentes nos segmentos padronizados de produtos laminados de cobre puro e de latão. Além disso, caso se verifique um aumento de preços na sequência da operação, os concorrentes que se concentram atualmente nos segmentos de mercado de topo de gama poderiam reentrar rapidamente e servir os segmentos padronizados, uma vez que teriam as capacidades necessárias e o incentivo para fornecer esses segmentos.

(19) Em segundo lugar, a Comissão considera que a capacidade de produção não utilizada disponível e a tecnologia na indústria que permite uma fácil transição para a produção entre diferentes materiais, em especial no que se refere aos produtos padronizados, exerceria uma forte pressão concorrencial sobre a capacidade das partes para aumentarem os preços após a operação.

(20) Em terceiro lugar, a Comissão concluiu que as importações provenientes da Turquia e da Sérvia, embora relativamente reduzidas, dizem principalmente respeito à parte padronizada do mercado e exercem pressão concorrencial sobre os operadores estabelecidos no EEE, como as partes.

(21) Em quarto lugar, a Comissão considera que, após a operação, os clientes poderão prosseguir as suas estratégias de recurso a múltiplos fornecedores, limitando o incentivo da entidade resultante da concentração para aumentar os preços. A maioria dos inquiridos na investigação de mercado afirmou que obtém os produtos laminados não só das partes, mas também de outros fornecedores, dentro e fora do EEE. Os clientes das partes afirmaram ter três a dez fornecedores aprovados de produtos laminados. Além disso, os resultados da investigação de mercado confirmaram que os processos de qualificação nos segmentos padronizados, mesmo se necessários, não representariam um obstáculo significativo para os clientes trocarem de fornecedores em caso de aumento de preços após a operação.

(22) A Comissão observa igualmente que, embora a maioria dos clientes das partes que responderam à investigação de mercado tenha manifestado preocupação quanto aos aumentos prováveis dos preços após a operação, esses clientes exprimiram os seus pontos de vista tendo igualmente em conta a outra operação de concentração anunciada publicamente (ou seja, a operação no processo Wieland/ARP/Schwermetall). Dado que os inquiridos tiveram, provavelmente, em consideração um cenário em que o número de fornecedores disponíveis estava reduzido devido a duas concentrações, a Comissão considera que os resultados da investigação de mercado no presente processo foram provavelmente mais negativos do que teriam sido se apenas fosse tida em conta a operação.

(23) A Comissão analisou igualmente as preocupações dos clientes relativamente ao facto de existir um número muito reduzido de fornecedores disponíveis de uma banda de cobre específica para cabos de radiofrequência. A Comissão estabeleceu que o produto representa um segmento muito pequeno e que a razão para apenas existir um número reduzido de fornecedores disponíveis poderia prender-se com a falta de interesse comercial decorrente da reduzida dimensão da procura. No entanto, a Comissão considera que, caso ocorra um aumento de preços após a operação, outros concorrentes terão um incentivo para entrar nesse segmento, no qual os clientes normalmente apoiam o processo de qualificação.

(24) Tendo em conta o que precede, a Comissão conclui que a operação não conduziria a um entrave significativo à concorrência efetiva em resultado de efeitos horizontais não coordenados no mercado dos produtos laminados, incluindo nos segmentos mais padronizados nos quais existe, sobretudo, uma sobreposição das atividades das partes. Em especial, uma apreciação das sobreposições nos segmentos do cobre para telhados/DHP e do cobre elétrico/ETP não conduziria a resultados diferentes.

2.3. *Apreciação dos efeitos verticais não coordenados no mercado dos produtos laminados de cobre*

(25) A Comissão apreciou igualmente a relação vertical decorrente da operação que combina as atividades a montante da MKM (a KME não está presente) no mercado comercial das bandas pré-laminadas e as atividades a jusante das partes no mercado dos produtos laminados.

(26) A Comissão concluiu que a operação não conduziria a um entrave significativo da concorrência devido aos efeitos verticais não coordenados no mercado dos produtos laminados. A Comissão considerou que não existia risco de exclusão de *inputs* do mercado, uma vez que, após a operação, a entidade resultante da concentração não teria a capacidade de excluir concorrentes devido à falta de poder de mercado a montante e à existência de outros fornecedores alternativos. Além disso, não havia provas de que a MKM tivesse tentado uma exclusão do mercado, no passado.

(27) Se a posição da MKM nos segmentos do cobre puro ou do bronze fosse tida em consideração, a conclusão não seria diferente da alcançada em relação ao mercado global. Embora a parte da MKM nas vendas de bandas pré-laminadas nestes segmentos fosse mais elevada, a Comissão concluiu que existem fornecedores alternativos credíveis, que já estão ativos nestes segmentos.

(28) A Comissão concluiu igualmente que os incentivos para que a entidade resultante da concentração continue a vender bandas pré-laminadas no mercado comercial não serão provavelmente alterados após a operação, uma vez que a entidade resultante da concentração continuará a dispor de uma grande capacidade não utilizada que ultrapassa as suas atuais necessidades totais e quaisquer planos de expansão no mercado dos produtos laminados. Consequentemente, a entidade resultante da concentração terá um incentivo para maximizar a utilização da sua linha de produção para as bandas pré-laminadas, a fim de reduzir os custos.

(29) A Comissão considera igualmente que qualquer estratégia de exclusão adotada pela entidade resultante da concentração não teria um efeito significativo sobre a concorrência no mercado dos produtos laminados, uma vez que os clientes da MKM de bandas pré-laminadas não dependem das aquisições à MKM para competir no mercado dos produtos laminados. Além disso, os custos dos outros concorrentes no mercado a jusante dos produtos laminados não poderiam ser aumentados pela entidade resultante da concentração, quer porque estes estão integrados verticalmente (por exemplo, a Wieland, a Aurubis, a EGM e a Sofia Med), quer porque compram bandas pré-laminadas a outros fornecedores.

2.4. *Apreciação dos efeitos horizontais não coordenados no mercado dos tubos sanitários de cobre*

(30) A Comissão considera que a operação não entravará de forma significativa a concorrência efetiva nos mercados dos tubos sanitários de cobre no EEE e nos mercados nacionais em que as atividades das partes se sobrepõem (ou seja, Áustria, Bélgica, Alemanha, França, Czechia, Dinamarca, Hungria e Países Baixos) em resultado de efeitos horizontais não coordenados, em especial pelos seguintes motivos:

a) Apesar das elevadas quotas de mercado nalguns Estados-Membros do EEE, continua a haver um grande número de concorrentes credíveis a nível do EEE e em cada um dos mercados nacionais que estão, em princípio, em condições de exercer pressão concorrencial sobre a entidade resultante da concentração. Os concorrentes que exercem atividades no setor dos tubos sanitários fabricados a partir de outros materiais, como o alumínio, os plásticos e o PEX, exercem igualmente uma pressão mais indireta sobre a entidade resultante da concentração;

b) Os concorrentes têm uma capacidade disponível significativa de tubos sanitários de cobre (que excede o volume de vendas da entidade resultante da concentração), o que lhes permitiria aumentar a oferta a fim de combater qualquer aumento de preços após a operação. Os concorrentes têm também incentivos para aumentar a oferta, uma vez que, como as provas indicam, podem aumentar a capacidade disponível sem incorrer em custos significativos;

c) Os obstáculos à entrada ou à expansão num mercado nacional não são particularmente significativos (a certificação nacional necessária pode ser facilmente obtida; a presença nacional pode ser organizada através de agentes independentes a um custo reduzido e as vendas diretas sem uma presença a nível nacional também são possíveis). Por conseguinte, caso os preços aumentem após a operação, os concorrentes com capacidade disponível podem aumentar a oferta nos mercados nacionais em que já estão presentes ou entrar nos mercados nacionais em que ainda não estão ativos.

(31) Além das razões acima expostas, a Comissão observa que, nos últimos anos, a KME, que detém [20-30]% das quotas a nível do EEE, tem enfrentado dificuldades para servir o mercado dos tubos sanitários de cobre. Os dados relativos às quotas de mercado e os documentos internos da KME mostram que, no período de 2015-2017, as suas vendas diminuíram em proveito dos seus concorrentes, nomeadamente a Áustria, a França e a Dinamarca.

(32) A Comissão observa igualmente que a MKM é um pequeno concorrente, que representa apenas [5-10]% da procura a nível do EEE. Além disso, a MKM vende apenas tubos não «SANCO», enquanto a KME distribui tanto tubos «SANCO» como não «SANCO» («SANCO» significa «*Sans Corrosion*» e é um selo de qualidade). Por conseguinte, a sobreposição existe apenas em relação aos tubos não «SANCO», que representam em geral metade da procura.

(33) A maioria dos clientes não manifestou preocupações quanto ao impacto da operação em qualquer dos mercados nacionais afetados, à exceção da Alemanha. Cerca de metade dos clientes alemães que responderam à investigação de mercado alegaram que estavam preocupados com o facto de a operação poder eliminar uma alternativa alemã à KME e conduzir a uma concentração da capacidade de produção. A Comissão apreciou estas preocupações no contexto das características do mercado: sobrecapacidade disponível por parte dos concorrentes; entradas recentes de produtores italianos e polacos; poucos obstáculos à expansão; o facto de as partes concorrerem apenas por menos de metade da procura global (apenas relativamente a tubos não «SANCO»). Por conseguinte, a Comissão considera que a operação não conduzirá a um entrave significativo à concorrência no mercado dos tubos sanitários na Alemanha.

2.5. *Apreciação dos efeitos horizontais coordenados no mercado dos tubos sanitários de cobre*

(34) A Comissão considera igualmente que não é provável que, após a operação, a coordenação no mercado dos tubos sanitários de cobre registe um aumento devido a uma redução do número de concorrentes nos países em que as atividades das partes se sobrepõem, uma vez que existem fornecedores alternativos, que dispõem de grandes capacidades disponíveis e que os obstáculos à entrada no mercado são poucos. A Comissão não encontrou quaisquer mecanismos através dos quais, após a operação, seja possível simplificar a implementação de um regime de coordenação tácita relativamente a tubos sanitários de cobre ou torná-lo mais sustentável.

V. **CONCLUSÃO**

(35) Pelas razões acima referidas, a Comissão conclui que o projeto de concentração não entravará significativamente a concorrência efetiva no mercado interno ou numa parte substancial deste. Por conseguinte, a Comissão declara a concentração compatível com o mercado interno e com o funcionamento do Acordo EEE, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 2, e com o artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento das Concentrações, bem como com o artigo 57.º do Acordo EEE.